

e 5 do mesmo normativo legal, criado no referido quadro de pessoal um lugar de assistente assessor principal a extinguir quando vagar.

Ministérios das Finanças e do Emprego e da Segurança Social, 24 de Janeiro de 1990. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, *Jorge Hernâni de Almeida Seabra*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social.

Despacho Normativo n.º 15/90

É frequente as empresas públicas utilizarem ao seu serviço trabalhadores de outras empresas do sector público, em regime de requisição, comissão de serviço ou outras formas de designação pelo Estado para o exercício de funções no sector público empresarial.

Nestas situações, o n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 729/74, de 20 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 16/76, de 14 de Janeiro, determina que as contribuições normais para as instituições de segurança social devem ser pagas pelos trabalhadores e pela empresa para onde os mesmos foram transferidos, cabendo a esta a quota-parte a cargo da entidade patronal do lugar de origem respectivo.

Acontece, no entanto, que com a publicação do Decreto-Lei n.º 396/86, de 25 de Novembro, que criou os fundos de pensões, e do Decreto-Lei n.º 225/89, de 6 de Julho, que instituiu os regimes profissionais complementares de segurança social, as empresas que aderir a essas modalidades de protecção social complementar têm globalmente encargos sociais mais elevados.

Deste modo, as entidades utilizadoras de trabalhadores naquelas situações têm assumido a sua quota-parte de encargos sociais inferiores aos legalmente exigíveis às entidades empregadoras de origem que aderirem ao regime de fundos de pensões ou instituírem um regime profissional complementar.

O Decreto-Lei n.º 729/74, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 16/76, é anterior à criação destas modalidades, carecendo-se, desta feita, de esclarecer e fixar naquele sentido a aplicação do princípio contido no n.º 3 do seu artigo 1.º

Por outro lado, atendendo às Directivas n.ºs 77/187/CEE e 80/987/CEE, que prevêm a obrigação de os Estados membros garantirem a manutenção dos direitos dos trabalhadores, adquiridos ou em vias de aquisição, resultantes de regimes complementares de segurança social, profissionais ou interprofissionais, também por esta via importa definir, de forma clara, as obrigações que em matéria de quotizações sociais incumbem às entidades que passem a beneficiar da actividade dos trabalhadores, por forma a salvaguardar os legítimos interesses destas.

Nestes termos, determina-se:

1 — Nos casos de requisições, comissões de serviço ou outras situações de trabalhadores designados pelo Estado para o exercício de funções em empresas públicas ou equiparadas cabe a estas entidades suportar, enquanto durarem aquelas situações, a quota-parte das quotizações para os fundos de pensões ou os regimes

profissionais complementares de segurança social, da responsabilidade das entidades empregadoras de origem, referentes àqueles trabalhadores.

2 — O pagamento das contribuições previstas no número anterior será feito às entidades empregadoras de origem.

3 — Para os efeitos do número anterior, são equiparadas a empresas públicas:

- a) As sociedades de capitais públicos;
- b) As sociedades de economia mista controlada;
- c) Os institutos públicos ou serviços públicos personalizados.

4 — Fica revogado o Despacho Normativo n.º 28/89, de 27 de Março, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 71, de 27 de Março de 1989.

Ministérios das Finanças e do Emprego e da Segurança Social, 30 de Janeiro de 1990. — O Ministro das Finanças, *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza*. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, *José Albino da Silva Peneda*.

MINISTÉRIO DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Decreto-Lei n.º 63/90

de 20 de Fevereiro

O Instituto António Sérgio do Sector Cooperativo (INSCOOP) teve importância decisiva no desenvolvimento do ideal cooperativo, já bem patente nas 3000 cooperativas existentes, por sua vez integradas em organizações de grau superior e abrangendo mais de 2 milhões de membros dispersos por várias áreas de actividade.

A natureza jurídica e as atribuições inicialmente fixadas permaneceram praticamente inalteradas até à publicação do Decreto-Lei n.º 98/83, de 18 de Fevereiro, que aprovou o actual estatuto. Pretendeu-se então reforçar a acção do INSCOOP, de forma a assegurar maior eficácia aos vários tipos de apoio previstos, até que o sector cooperativo atingisse expressão significativa e autonomia própria. A adesão às Comunidades Europeias exigia que a articulação e o aproveitamento dos programas comunitários fossem apoiados por informação capaz, quanto à disponibilidade dos projectos e quanto à sua própria elaboração. Ao reforço de acções correspondeu, por isso, um significativo aumento do quadro de pessoal.

Decorridos mais de seis anos, verifica-se que não foram concretizadas algumas previsões — por exemplo, o Núcleo de Altos Estudos Cooperativos (NAEC) não chegou a funcionar — e que perderam justificação alguns dos novos serviços, suplantados, como foram, pelo vigor crescente do sector, sobretudo depois da publicação do Código Cooperativo. Sem minimizar a sua importância, é forçoso reconhecer que, actualmente, as atribuições do INSCOOP se devem concentrar nos domínios da formação, da recolha e fornecimento de informação e da investigação, relativas ao sector coope-



rativo, bem como no domínio da fiscalização do uso correcto da forma cooperativa.

Aliviado de algumas das actuais atribuições, o INSCOOOP poderá desenvolver as que agora lhe são cometidas apenas com um quarto dos recursos humanos que lhe estavam afectos, dispensando dezenas de funcionários, por vezes subutilizados, aptos a preencher lugares noutros serviços deles carecidos. A experiência destes funcionários no sector cooperativo confere-lhes um interesse especial em relação aos ministérios vocacionados para tutelar as várias áreas pelas quais se dispersa a actividade cooperativa.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Aprovação do estatuto

O Instituto António Sérgio do Sector Cooperativo, abreviadamente designado por INSCOOOP, passa a reger-se pelas normas constantes do estatuto anexo ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

Dotação de pessoal

1 — O INSCOOOP funciona com uma dotação de pessoal do quadro único do Ministério do Planeamento e da Administração do Território, definida por despacho do respectivo Ministro, nos termos do artigo 60.º do Decreto-Lei n.º 130/86, de 7 de Junho.

2 — São acrescentados ao quadro único do Ministério os lugares constantes do anexo n.º 1.

3 — A nomeação dos titulares dos cargos de direcção e chefia será feita nos termos da lei geral.

Artigo 3.º

Extinção do quadro do INSCOOOP

1 — No prazo de 60 dias a contar da entrada em vigor deste diploma é extinto o quadro do INSCOOOP, aprovado pela Portaria n.º 292/88, de 10 de Maio.

2 — Cessam, no mesmo prazo, todos os destacamentos, requisições e comissões de serviço, designadamente dos cargos de direcção e chefia, mantendo-se o presidente em funções até à posse do novo titular desse cargo.

3 — A Presidência do Conselho de Ministros e os Ministérios das Finanças, da Agricultura, Pescas e Alimentação, da Indústria e Energia, da Educação, das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, do Emprego e da Segurança Social e do Comércio e Turismo, no âmbito das respectivas competências sectoriais, poderão absorver, sem perda dos direitos anteriormente adquiridos, o pessoal do quadro do INSCOOOP considerado conveniente para o acompanhamento das cooperativas que prossigam as actividades referidas no n.º 1 do artigo 4.º do Código Cooperativo.

4 — O pessoal do quadro extinto não colocado nos termos do número anterior ingressa, sem perda dos direitos anteriormente adquiridos, no quadro único do Ministério do Planeamento e da Administração do Ter-

ritório, se existirem para o efeito as necessárias vagas, correspondentes à sua categoria, formação e experiência profissionais.

5 — O pessoal que não tiver sido colocado nos termos dos números anteriores ingressa no quadro de efectivos interdepartamentais do Ministério do Planeamento e da Administração do Território, nos termos do Decreto-Lei n.º 43/84, de 3 de Fevereiro.

Artigo 4.º

Afectação do pessoal do quadro extinto

1 — No prazo máximo de 15 dias a contar da entrada em vigor deste diploma, o secretário-geral do Ministério do Planeamento e da Administração do Território divulgará, no âmbito deste e dos restantes ministérios referidos no n.º 3 do artigo anterior, a lista do pessoal do quadro extinto.

2 — A integração desse pessoal em qualquer serviço far-se-á sempre sob proposta do respectivo director-geral ou equiparado.

3 — As necessárias transferências serão efectuadas por despacho conjunto do Ministro do Planeamento e da Administração do Território e do ministro com tutela sobre os serviços em que os funcionários ficarão integrados.

4 — A afectação do pessoal aos organismos e serviços centrais, regionais e locais do Ministério do Planeamento e da Administração do Território será feita por despacho do respectivo ministro.

5 — A afectação do pessoal e as transferências referidas nos números anteriores, quando impliquem mudança do local de trabalho, exigem sempre a anuência do funcionário, salvo se se verificarem dentro da mesma localidade, por conveniência de serviço.

6 — O despacho de provimento do pessoal referido nos números anteriores é publicado no *Diário da República*, depois do visto ou anotação do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto-Lei n.º 146-C/80, de 22 de Maio.

Artigo 5.º

Despesas com pessoal

Serão suportadas durante o corrente ano pelo orçamento do INSCOOOP as despesas relativas ao pessoal que, nos termos do artigo anterior, tenha sido:

- a) Transferido para outros ministérios;
- b) Afecto a outros serviços do Ministério do Planeamento e da Administração do Território;
- c) Colocado no quadro de excedentes interdepartamentais do Ministério do Planeamento e da Administração do Território.

Artigo 6.º

Norma revogatória

São revogados o Decreto-Lei n.º 98/83, de 18 de Fevereiro, e a Portaria n.º 292/88, de 10 de Maio, na parte que se refere ao quadro de pessoal do INSCOOOP.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, 3 de Agosto de 1989. — *António António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *Luís Francisco Valente de Oliveira* — *Álvaro Roque de Pinho Bissaia Bar-*

reto — *Luís Fernando Mira Amaral — Roberto Artur da Luz Carneiro — João Maria Leitão de Oliveira Martins — Joaquim Martins Ferreira do Amaral.*

Promulgado em 6 de Fevereiro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 6 de Fevereiro de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Estatuto do INSCOOP

CAPÍTULO I

Natureza e atribuições

Artigo 1.º

Características gerais

1 — O Instituto António Sérgio do Sector Cooperativo, abreviadamente designado por INSCOOP, é um instituto público que tem por objectivo apoiar o sector cooperativo em geral, tendo em conta a sua especificidade própria.

2 — O INSCOOP é dotado de personalidade jurídica, de autonomia administrativa e financeira e de património próprio.

3 — O INSCOOP funciona sob a tutela do Ministro do Planeamento e da Administração do Território.

Artigo 2.º

Atribuições

São atribuições do INSCOOP:

- a) Incentivar a constituição de cooperativas e divulgar a sua importância no desenvolvimento económico dos sectores onde a sua actividade se insere;
- b) Fiscalizar a utilização da forma cooperativa, com respeito pelos princípios e normas relativos à sua constituição e funcionamento;
- c) Realizar e apoiar a realização de estudos sobre o sector cooperativo, de modo a realçar as suas potencialidades;
- d) Colaborar com entidades do sector cooperativo, ou com ele relacionadas, na realização de acções formativas de cooperadores, dirigentes e quadros técnicos de cooperativas ou de organizações de grau superior;
- e) Recolher os elementos referentes às cooperativas ou organizações do sector cooperativo que permitam manter actualizados todos os dados que se lhes referem, quanto à sua legalização e às suas actividades;
- f) Emitir os pareceres que forem superiormente solicitados sobre propostas de legislação relativas ao sector cooperativo.

Artigo 3.º

Competências

No prosseguimento das suas atribuições, compete especialmente ao INSCOOP:

- a) Manter actualizado um ficheiro geral de todas as cooperativas e suas organizações, apoiado por um arquivo dos documentos que respeitem à sua constituição, a eventuais alterações e às actividades existentes;
- b) Emitir o documento de prova a que se refere o artigo 95.º do Código Cooperativo, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 1/83, de 10 de Janeiro;
- c) Requerer, através do Ministério Público, junto do tribunal territorialmente competente, a dissolução das cooperativas nos termos previstos pelo artigo 97.º do Código Cooperativo;
- d) Organizar e manter actualizada uma biblioteca sobre temas cooperativos;

- e) Divulgar, seleccionar e publicar informação sobre o sector cooperativo proveniente de fontes nacionais e estrangeiras;
- f) Prestar os esclarecimentos, informações ou pareceres que lhe forem solicitados no âmbito das suas atribuições;
- g) Promover acções de formação de cooperadores e colaborar, de um modo geral, nas acções de formação ligadas ao sector cooperativo;
- h) Participar na execução de programas especiais em cujas componentes estejam ou possam vir a estar envolvidos aspectos de formação cooperativa;
- i) Colaborar com os organismos oficiais ligados à estatística para a obtenção e fornecimento de dados de interesse mútuo referentes ao sector cooperativo;
- j) Participar nos conselhos, comissões ou grupos de trabalho nacionais ou internacionais que possam ter ligação ou interesse para o sector cooperativo;
- l) Credenciar as cooperativas e suas organizações de grau superior para os efeitos previstos na legislação cooperativa;
- m) Requerer aos órgãos da Administração Pública os elementos, informações e publicações oficiais de que careça;
- n) Regular a sua organização interna e o seu funcionamento.

CAPÍTULO II

Órgãos e serviços

Artigo 4.º

Órgãos

São órgãos do INSCOOP o presidente, o conselho consultivo e o conselho administrativo.

Artigo 5.º

Presidente

1 — O presidente do INSCOOP, equiparado, para todos os efeitos legais, a director-geral, é nomeado, por proposta do Ministro do Planeamento e da Administração do Território, de acordo com a lei aplicável ao provimento daquele cargo.

2 — Para além da representação do INSCOOP, compete ao presidente:

- a) Convocar e presidir, com voto de qualidade, às reuniões dos órgãos do INSCOOP;
- b) Despachar os assuntos de gestão corrente;
- c) Exercer, quanto ao pessoal do INSCOOP, as competências legalmente estabelecidas;
- d) Definir as linhas gerais de actuação do INSCOOP;
- e) Dirigir os serviços do INSCOOP, assegurando a adopção de medidas necessárias à prossecução dos seus fins;
- f) Emitir directivas adequadas à prossecução das finalidades do INSCOOP e ao bom funcionamento dos serviços;
- g) Submeter, até 15 de Dezembro de cada ano, à aprovação do ministro da tutela o plano de actividades para o ano seguinte;
- h) Submeter, até 31 de Março de cada ano, à aprovação do ministro da tutela o relatório anual de actividades do ano anterior;
- i) Elaborar, ouvido o conselho consultivo, as medidas referentes ao sector cooperativo a integrar nas Grandes Opções do Plano;
- j) Exercer, nos termos da lei, os poderes gerais de administração financeira e patrimonial;
- l) Autorizar despesas nos termos e até aos limites fixados para os dirigentes dos organismos com autonomia administrativa e financeira;
- m) Exercer quaisquer outras competências que, legal ou estatutariamente, lhe sejam cometidas.

3 — O presidente do INSCOOP será substituído nas suas faltas, ausências ou impedimentos pelo técnico superior de mais elevada categoria.

Artigo 6.º

Conselho consultivo

1 — O conselho consultivo é composto por:

- a) O presidente do INSCOOP;
- b) Um representante da Presidência do Conselho de Ministros para a área da cultura;

- c) Um representante do Ministério das Finanças;
- d) Um representante do Ministério do Planeamento e da Administração do Território;
- e) Um representante do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação;
- f) Um representante do Ministério da Indústria e Energia;
- g) Um representante do Ministério da Educação;
- h) Um representante do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações;
- i) Um representante do Ministério do Comércio e Turismo;
- j) Três representantes da Confederação Nacional das Federações das Cooperativas Agrícolas de Portugal (CONFAGRI) e três representantes da Confederação Cooperativa Portuguesa (CONFECOOP).

2 — Compete ao conselho consultivo:

- a) Propor medidas que possam garantir uma adequada resposta do sector cooperativo aos interesses dos cidadãos do País;
- b) Pronunciar-se sobre as acções do INSCOOP que se relacionem com o desenvolvimento do sector cooperativo em geral ou com as acções especiais que o INSCOOP venha a empreender e designadamente no âmbito das competências referidas nas alíneas a), b), c) e d) do artigo 10.º

Artigo 7.º

Conselho administrativo

1 — O conselho administrativo é constituído pelo presidente do INSCOOP, pelo chefe da Repartição Administrativa e pelo técnico superior de mais elevada categoria.

2 — Compete ao conselho administrativo:

- a) Promover a elaboração dos projectos de orçamento sobre receitas e despesas, de harmonia com as disposições legais aplicáveis;
- b) Apreciar a situação administrativa e financeira do INSCOOP;
- c) Promover a elaboração das contas de gerência;
- d) Proceder à verificação regular dos fundos em tesouraria e em depósito e fiscalizar a escrituração da contabilidade;
- e) Apreciar os encargos dos acordos ou contratos a celebrar com entidades oficiais ou particulares e os contratos de fornecimento.

Artigo 8.º

Reuniões

1 — O conselho administrativo reúne mensalmente em reunião ordinária e extraordinariamente sempre que convocado pelo presidente.

2 — O conselho consultivo reúne trimestralmente em reunião ordinária e extraordinariamente sempre que convocado pelo presidente.

3 — Das reuniões serão feitas as respectivas actas, em livro próprio, pelo secretário que, para esse efeito, em cada reunião seja designado.

Artigo 9.º

Serviços do INSCOOP

1 — São serviços do INSCOOP o Departamento Técnico e a Repartição Administrativa.

2 — O Departamento Técnico é constituído pelo pessoal da carreira técnica superior e da carreira técnico-profissional e depende directamente do presidente.

3 — A Repartição Administrativa é constituída pelo pessoal administrativo e auxiliar.

Artigo 10.º

Departamento técnico

Competem ao Departamento Técnico as funções inerentes à realização das atribuições do INSCOOP, designadamente:

- a) A definição e execução de programas de estudo e investigação no domínio do sector cooperativo;
- b) O estudo das metodologias mais adequadas às diversas acções formadoras do sector cooperativo e a avaliação da sua execução;
- c) A dinamização da investigação cooperativa, tendo em vista a formulação, coordenação e realização de uma política cooperativa nacional;
- d) A definição e execução de planos de preparação do pessoal qualificado necessário ao desenvolvimento do sector cooperativo;

- e) A pesquisa das fontes de dados cooperativos nacionais e estrangeiros;
- f) A planificação e execução de publicações;
- g) A manutenção da biblioteca;
- h) A recolha, tratamento e difusão de informação bibliográfica, documental e áudio-visual;
- i) A realização de exposições, colóquios, seminários ou congressos.

Artigo 11.º

Repartição Administrativa

Compete à Repartição Administrativa:

- a) Assegurar o expediente geral do INSCOOP, bem como os serviços de recepção, expedição e registo de correspondência e de outra documentação;
- b) Organizar e manter em funcionamento um sistema de arquivo de correspondência e de outra documentação;
- c) Executar as tarefas administrativas relativas à gestão do pessoal;
- d) Preparar o projecto de orçamento anual;
- e) Requisitar à competente delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública a importância das dotações inscritas no Orçamento do Estado a favor do INSCOOP;
- f) Preparar a conta de gerência;
- g) Executar as tarefas administrativas inerentes à arrecadação das receitas e ao processamento e liquidação das despesas;
- h) Organizar e manter actualizada a contabilidade, em conformidade com as disposições legais vigentes e orientações superiormente definidas;
- i) Estudar e analisar todas as propostas de aquisição de material;
- j) Estabelecer e manter actualizado o inventário geral dos bens do INSCOOP.

CAPÍTULO III

Gestão financeira e patrimonial

Artigo 12.º

Gestão financeira

A gestão financeira do INSCOOP é disciplinada pelo programa anual de actividades e pelo orçamento anual privativo.

Artigo 13.º

Receitas

1 — Constituem receitas do INSCOOP:

- a) As verbas provenientes de dotações inscritas no Orçamento do Estado;
- b) Os subsídios, donativos e participações;
- c) Os rendimentos provenientes da prestação de serviços;
- d) O produto de vendas de publicações ou de impressos próprios;
- e) Quaisquer outras que legalmente lhe venham a ser atribuídas.

2 — Ao INSCOOP é vedado contrair empréstimos.

Artigo 14.º

Despesas

1 — São despesas do INSCOOP as realizadas com o funcionamento dos seus órgãos, serviços e pessoal que lhe seja afecto, bem como todas as outras que sejam necessárias para assegurar o desempenho das suas atribuições.

2 — Consideram-se também como despesas os subsídios concedidos através do INSCOOP a cooperativas e suas organizações de grau superior.

3 — Não é necessária autorização especial para despesas a realizar dentro dos limites estabelecidos na lei para os dirigentes dos organismos dotados de autonomia financeira e administrativa.

Artigo 15.º

Movimentação de fundos

1 — As receitas do INSCOOP serão depositadas em conta própria numa instituição de crédito.

2 — O INSCOOP deve dispor, em saldo líquido, das importâncias indispensáveis ao pagamento das despesas que devam ser feitas em dinheiro e que constituirão o seu fundo de maneiço a fixar mensalmente.

3 — A movimentação dos fundos depositados só poderá processar-se através de documentos contendo as assinaturas do presidente do Instituto e do chefe da Repartição Administrativa ou de quem seja designado para os representar.

CAPÍTULO IV

Pessoal

Artigo 16.º

Pessoal

1 — O pessoal do INSCOOP pertence ao quadro único do Ministério do Planeamento e da Administração do Território e será afecto aos serviços daquele Instituto tendo em conta a respectiva carreira e formação específica, bem como as funções a que é destinado.

2 — A afectação dos funcionários é feita por despacho do Ministro do Planeamento e da Administração do Território, sob proposta do presidente do INSCOOP.

3 — A distribuição dos funcionários pelos serviços do INSCOOP é da competência do respectivo presidente.

Grupo de pessoal	Nível / Grau	Área funcional	Carreira	Categoria	Letra de vencer	Núm.º de lugares
Pessoal dirigente		Direcção e chefia		Presidente		1
Pessoal técnico superior	Grau 2	Estudos, planeamento, consultoria, investigação, assessoria técnica, jurídica e legislativa, estatística	Técnico Superior	Assessor principal, assessor, técnico superior principal, técnico superior de 1ª classe, técnico superior de 2ª classe		1
Pessoal técnico superior	Grau 1	Biblioteca, arquivo e documentação	Técnico superior BAO	Assessor principal, assessor, técnico superior principal, técnico superior de 1ª classe, técnico superior de 2ª classe	A,B,C,D,E	6
Pessoal de informática		Informática	Operador de registo de dados principal, operador de registo de dados		K,L	1
Pessoal técnico profissional	Nível 3	Secretariado, recepção, apoio técnico	Técnico profissional	Técnico auxiliar especialista, técnico auxiliar principal, técnico auxiliar de 1ª classe, técnico auxiliar de 2ª classe	I,J,L,M	2
Pessoal administrativo		Chefia	Chefe de secção		G	1
Pessoal administrativo	Nível 3	Pessoal expediente, arquivo, contabilidade económica	Oficial administrativo	Oficial administrativo principal, 1ª oficial, 2ª oficial, 3ª oficial	I,J,L,M	3
Pessoal administrativo	Nível 2	Apoio administrativo e dactilografia	Escriturário dactilógrafo	Escriturário dactilógrafo principal, escriturário dactilógrafo de 1ª classe, escriturário dactilógrafo de 2ª classe	N,Q,R	2
Pessoal auxiliar	Nível 2	Condução e conservação de viaturas ligeiras	Motociclistas de ligeiras	Motociclista de ligeiras principal, motociclista de ligeiras de 1ª classe, motociclista de ligeiras de 2ª classe	M,O,Q	2
Pessoal auxiliar	Nível 1	Serviços gerais	Auxiliar administrativo	Auxiliar administrativo principal, auxiliar administrativo de 1ª classe, auxiliar administrativo de 2ª classe	O,S,T	2

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PISCAS E ALIMENTAÇÃO

Portaria n.º 141/90

de 20 de Fevereiro

Com fundamento no disposto nos artigos 19.º a 27.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 56.º a 59.º, 65.º a 67.º, 71.º a 76.º, 79.º e 80.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto;

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna;

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º Ficam sujeitas ao regime cinegético especial as propriedades constantes da planta anexa, denominadas «Monte do Fonte do Corcho», «Monte do Outeiro» e outra, situadas na freguesia do Salvador, concelho de Serpa, com uma área total de 510,0750 ha.

2.º Nesta área, até ao dia 31 de Maio de 1998, é concessionada ao Clube de Caçadores de Santo Humberto (registo na Direcção-Geral das Florestas n.º 4.239.88) a exploração de uma zona de caça associativa (processo n.º 217 da Direcção-Geral das Florestas).

3.º Nesta zona de caça é facultado o exercício venatório a todos os associados do Clube de Caçadores

de Santo Humberto, com observância das regras e das normas estatutárias e regulamentares.

4.º Nesta zona de caça o Clube de Caçadores de Santo Humberto, entidade responsável pela sua gestão, fica obrigado a cumprir e fazer cumprir o plano de ordenamento e exploração cinegético aprovado pela Direcção-Geral das Florestas, nomeadamente no respeitante aos limites anuais de cada uma das espécies, períodos, processos e meios de caça respectivos.

5.º A entidade concessionária fica obrigada a fazer cumprir as disposições legais e regulamentares do exercício da caça e, bem, assim as regras constantes do plano e ordenamento e exploração respectivo, sem prejuízo da responsabilidade pessoal dos infractores.

6.º A linha perimetral desta zona de caça é obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 3 definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, sendo aplicável em conjunto o disposto na citada portaria e na Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

7.º As propriedades que integram esta zona de caça, nos termos do disposto no artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, para efeitos de polícia e fiscalização da caça, ficam submetidas ao regime florestal, obrigando-se a concessionária a manter um guarda florestal auxiliar dotado de meio de transporte.

8.º Esta concessão é renovável nos termos do disposto no artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 30 de Janeiro de 1990.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,
Álvaro dos Santos Amaro, Secretário de Estado da Agricultura.

